



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

NORMA INTERNA 01/2022

Estabelece orientações, regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos trabalhos da Comissão, quanto aos critérios para as indicações relativas à execução das emendas de sua autoria à lei orçamentária anual, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DAS EMENDAS AO ORÇAMENTO

Art. 1º. A Comissão, quando da execução das programações de emendas de sua autoria, incluídas ou acrescentadas ao projeto de lei orçamentária, deverá proceder às indicações de beneficiários e ordem de prioridades, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 2º. As indicações de que trata o art. 1º, quando se referirem à ação de apoio à infraestrutura para educação básica, deverão, tanto quanto possível, recair sobre os municípios com piores indicadores de atendimento de infraestrutura, elaborados pelas Consultorias Legislativa e de Orçamento desta Casa.

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto no *caput*, serão considerados o Distrito Federal e os municípios classificados entre os vinte e cinco por cento (abaixo do primeiro quartil) com maior vulnerabilidade em infraestrutura de cada Estado observados os critérios de conveniência e oportunidade, conforme o disposto no art. 211, § 6º, da Constituição Federal,

§ 2º. Procedida à definição dos beneficiados, nos termos do § 1º, a ordem de prioridades observará, tanto quanto possível, a condição de vulnerabilidade apontada pelo indicador médio de cada Estado ou no Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Esta norma interna estabelece orientações, regras e condições específicas quanto aos critérios para as indicações relativas à execução das emendas de sua autoria à lei orçamentária anual.

Pretende-se que essas indicações sejam realizadas de forma que se compatibilizem critérios técnicos que direcionem recursos a municípios com maior vulnerabilidade em relação à infraestrutura escolar, com ampla possibilidade de escolha dos parlamentares de todos os estados e do DF.

O objetivo é obedecer aos mandamentos constitucionais que preveem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206.I) e condições adequadas de oferta da educação (art. 211,§ 7º). São potenciais beneficiários, além do DF, os municípios classificados abaixo do primeiro decil de cada Estado, isto é, entre os vinte e cinco por cento mais vulneráveis quanto à infraestrutura.

O indicador de atendimento de infraestrutura, proposto no Estudo Técnico nº 7/2022-Conof/CD, apura, a partir de dados apurados pelo Censo Escolar da Educação Básica, elaborado pelo Inep, a existência ou não de 32 itens considerados essenciais para a adequada oferta de ensino, calculado como a razão entre quantidade de itens existentes e quantidade total de itens.

A partir da apuração procedida em cada uma das 138.107 escolas da educação básica pública estadual e municipal, o percentual indica, na média por município e por estado, quantos itens estão presentes em suas escolas. Para a apuração do índice, foi considerada a existência ou não dos seguintes itens: 1. Água potável 2. Energia por rede pública 3. Esgoto por rede pública 4. Serviço de coleta de lixo 5. Almojarifado 6. Área verde 7. Auditório 8. Banheiro 9. Banheiro para pne 10. Biblioteca ou sala de leitura 11. Cozinha 12. Despensa 13. Laboratório de ciências 14. Laboratório de informática 15. Parque infantil 16. Quadra de esportes 17. Refeitório 18. Sala de artes 19. Sala multiuso 20. Sala da diretoria 21. Sala de professores 22. Secretaria 23. Sala de atendimento especial 24. Acessibilidade por rampas 25. Computador 26. Copiadora 27. Impressora 28. Televisão 29. Equipamento multimídia 30. Tablet para alunos 31. Internet 32. Banda larga.

Procedida à transferência às respectivas secretarias estaduais ou municipais de ensino, nos termos do art. 211, § 6º, da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão exercer ação redistributiva em relação a suas escolas.